



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.471 - AL (2013/0292677-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DARLAN PIRES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, § 3º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Prisão cautelar decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram, com base em elementos concretos contidos nos autos, a necessidade da custódia cautelar do recorrente, tendo em vista o organizado esquema de saques ilícitos em contas de seguro-desemprego, com incidência em diversos estados da Federação, que trouxeram prejuízos ao erário estimados em R\$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais). Ficaram consignados, também, o risco concreto de reiteração delitiva e o fato de que o recorrente somente foi preso mais de um ano depois de expedido o decreto de prisão, em outro estado.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.471 - AL (2013/0292677-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Darlan Pires Santos** contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no HC n. 0001195-87.2013.4.05.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, *por ter sido encontrado de posse de 21 Carteiras de Trabalho e da Previdência Social, com nomes diferentes, porém com a mesma foto de Thiago Carvalho, destinadas ao saque indevido de seguro-desemprego* (fl. 92).

Por esses fatos, o Juízo da 4ª Vara Federal de Maceió/AL, no bojo da Ação Penal n. 0005092-53.2011.4.05.8000, em 23/9/2011, decretou a prisão preventiva do recorrente. O decreto prisional, no entanto, somente foi cumprido em 23/1/2013.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fls. 62/63):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ESTELIONATO CONTRA O SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. "Habeas corpus" impetrado em face da decretação da prisão preventiva do Paciente pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, ocorrido no dia 06.06.2011 na Agência dos Correios da Rua do Sol, no Centro de Maceió/AL, na posse de 21 (vinte e uma) Carteiras de Trabalho e da Previdência Social, com nomes diferentes, porém com a mesma foto de Thiago Carvalho, destinadas ao saque indevido de seguro-desemprego

2. Pedido de concessão da liberdade provisória do Paciente fundamentado na ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva e caso mantida a prisão preventiva, a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à prisão em sala de estado maior ou, na ausência desta, como ocorre no presente caso, à prisão domiciliar, em face das prerrogativas que, como advogado, lhe são conferidas pelo Estatuto da OAB.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o direito do advogado de ser recolhido em sala de Estado-Maior só pode ser conferido se ele efetivamente estiver exercendo a advocacia na época dos fatos, o que não ocorreu no caso do Paciente, que era funcionário público à época dos fatos em cargo que lhe impedia o exercício da advocacia.

4. A Lei nº 12.403/2011, em vigor desde 04.07.2011, alterou a sistemática das prisões cautelares, dando nova redação aos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, e da leitura destes artigos depreende-se que, para a concessão da liberdade provisória, é preciso que o Réu, além de ser primário e ter bons antecedentes, não deve preencher os requisitos do art. 312, do CPP, ou responder por crime cuja pena máxima em abstrato seja igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

5. Paciente processado pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, crime cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ausência de atendimento a um dos requisitos objetivos fixados pela Lei nº 12.403/2011 para a concessão da liberdade provisória.

6. Paciente que se encontra atualmente no Presídio Aníbal Bruno, cumprindo pena pela prática de outro delito, depois de ter sido recapturado após ficar foragido por mais de três anos da Penitenciária Barreto Campeio, onde cumpria pena.

7. Paciente que, embora afirme ter endereço fixo, do qual nunca teria saído, só veio a ser preso em São Paulo/SP, quando alegadamente iria tomar posse em concurso público (fato não comprovado nos autos), mais de um ano após o decreto de prisão preventiva, tendo saído do distrito da culpa sem comunicação ao Juízo Criminal, mesmo ciente do mandado de prisão expedido contra ele, dificultando a aplicação da lei penal.

8. Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312, do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o Paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou voltar a cometer delitos.

9. *Habeas Corpus* denegado.

Agora, o recorrente sustenta, em resumo, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e requer, ao final, a concessão de liberdade.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 129/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.471 - AL (2013/0292677-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a concessão de liberdade provisória. Entretanto, sua pretensão não merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau, no Pedido de Prisão Preventiva n. 0005127-13.2011.4.05.8000, atendeu ao requerimento ministerial e decretou a custódia cautelar do recorrente pelos seguintes motivos (fls. 35/39 – grifo nosso):

[...] 6. As investigações da Polícia federal evidenciaram que os indiciados, servidores do Ministério do Trabalho em Barreiras, foram surpreendidos na Agência dos Correios na Rua do Sol em Maceió/AL com uma encomenda contendo, dentre outros documentos, diversas Carteiras de Trabalho com conteúdos falsos.

7. Com efeito, os elementos informativos constantes do inquérito policial n.º 0480/2011 demonstram haver fortes indícios de que os acusados já teriam sacado, até o presente momento, valores próximos de R\$ 214.000.00 (duzentos e catorze mil reais).

8. Não é desnecessário salientar, neste diapasão, que no notebook apreendido em poder de DARLAN PIRES DOS SANTOS, a perícia logrou êxito em localizar planilhas contendo todo o planejamento operacional do golpe, além do andamento do esquema, havendo fortes indícios de que a dupla criminosa estaria aplicando tais golpes nas cidades de Curitiba, Brasília, Belo Horizonte, Goiânia, Salvador, Barreiras, Recife, Aracaju e Maceió, sendo comprovado que o mesmo já vem efetuando saques relativos aos benefícios obtidos mediante fraude. [...]

13. Feitas estas considerações, verifico, de logo, a existência dos pressupostos a decretação da prisão preventiva: a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

14. Com efeito, noto que a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada mediante o auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas, interrogatório dos réus e termos de apresentação e apreensão, constantes de tis. 02-17 destes autos.

15. Deveras, há evidências precisas de como teria se dado o esquema perpetrado pelos indiciados. O relatório do IPL n.º 0480/2011 menciona ter sido confirmado que **DARLAN não só era servidor efetivo do MTE (Agente Administrativo) como também era Chefe do Setor de Atendimento do Trabalho Emprego e Renda da GRTE/Barreiras, tendo acesso direito aos sistemas de informação do citado Ministério.**

16. O citado relatório traz, ainda, esclarecedora informação prestada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superintendente do aludido Ministério que **era DARLAN quem entrava no sistema e registrava como "defeituosas" as carteiras que seriam posteriormente furtadas por THIAGO, para que a gerência local não desse pela falta delas. Segue dizendo que depois de "fabricadas", as CTPSS eram reativadas sendo que todos os dados fictícios eram "esquentados" por DARLAN, que registrava no sistema do MTE tais carteiras como que "expedidas por ordem judicial", o que impedia que a CAIXA, no momento do recebimento do pedido de seguro-desemprego pudesse fazer o cruzamento de dados de FGTS e RAIS, para detectar a fraude. [...]**

18. Há, também, fortes indícios da autoria delitiva, que são extraídos tanto do auto de prisão em flagrante e do depoimento das testemunhas (fls. 02-07), bem como dos lermos do interrogatório dos próprios indiciados quando confessam a prática do crime (cf. fls. 08-13 do inquérito policial em apenso). **Neste sentido, vale a pena destacar que os acusados, ao serem interrogados, trazem uma análise detalhada de toda a preparação e execução do crime. [...]**

23. Entretanto, se vê dos autos que a prisão preventiva é medida que se impõe para proteger, ao menos, a ordem pública da continua ação delitiva e de seus reflexos.

24. **A reprodução de fatos criminosos necessita ser obstada, sendo mesmo imperativa para a credibilidade da justiça. De outra parte, a conduta dos agentes revela habitualidade criminosa.**

25. **Existe um verdadeiro esquema criminoso montado exclusivamente com a intenção de causar prejuízos aos cofres públicos. As mazelas sociais decorrentes dessas condutas são possíveis de aquilatar.**

26. Práticas como as aqui descritas denotam um descaso com a coisa pública e com as consequências de tais fatos.

27. **Aqui, nos autos, o que vemos é a audácia de agentes públicos articulados para a realização de saques fraudulentos. A medida constritiva visa, portanto, a prevenir a reprodução de fatos criminosos, pois, em liberdade os acusados encontrarão os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Além disso, a cautela busca resguardar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. [...]**

29. **Anote-se que uma das coisas que a garantia da ordem pública objetiva evitar é justamente a reiteração delitiva, caracterizada no caso, não sendo óbice para a decretação da prisão ter o preso trabalho, residência fixa, bons antecedentes e ser primário. [...]**

31. Revelando-se, pois, razoável a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a teor dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público federal às fls. 23-24 e de consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS DARLAN PIRES SANTOS e THIAGO PEREIRA CARVALHO. [...]

Sobre a questão, a Corte de origem, por seu turno, asseverou que (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59/60 – grifo nosso):

[...] O ora Paciente está sendo processado e julgado pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo ele, inclusive, se aproveitado de sua condição de servidor público, como Chefe do Setor de Atendimento do Trabalho, Emprego e Renda para falsificar CTPS's, terem sacado valores do seguro-desemprego em várias capitais do Brasil, causando ao Erário um prejuízo estimado de R\$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais), crime cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, no notebook dele havia planilhas contendo todo do esquema operacional do golpe, com indícios de que a dupla criminosa estaria aplicando golpes também em Curitiba, Brasília, Belo Horizonte, Salvador, Barreiras, Aracaju e Maceió - fls. 35.

No meu entender, ele não atende a um dos requisitos objetivos fixados pela Lei nº 12.403/2011 para a concessão da liberdade provisória.

Além disso, causa estranheza o fato de, apesar de o Paciente afirmar ter endereço fixo, do qual nunca teria saído, só ter vindo a ser preso em São Paulo, quando alegadamente iria tomar posse em novo concurso público, mais de um ano após o decreto de prisão preventiva.

Como bem ressaltou o MPF, também não há nos autos documentos que provem que ele estava assumindo cargo no TRT do São Paulo. Se ele estava, saiu do distrito da culpa sem comunicação ao Juízo Criminal, quando ciente do mandado de prisão expedido contra ele, dificultando a ação da Justiça.

Ao menos em tese -é o que penso- a aplicação da lei penal estará em risco, se a pretensão for deferida, eis que, de acordo com os documentos carreados para os autos, e com a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (muito bem fundamentada, diga-se de passagem), indicam, ao meu pensar, um alto grau de probabilidade de que o Paciente volte a delinquir, ou se oculte para furtar-se a aplicação da lei penal, se porventura for posto em liberdade.

Tais fatos, ao meu sentir, são bastantes a justificar a constrição cautelar, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal - CPP vigente, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o Paciente bem poderá (em tese) atentar contra a aplicação da lei penal.

O Direito Penal se vale da formulação de juízos de probabilidade para aferir se é ou não necessária a decretação, ou, como no caso, a manutenção de uma constrição cautelar, **as provas constantes dos autos apontam na direção de uma possibilidade concreta da ocultação de seu paradeiro com o fito de se evadir à aplicação da lei e/ou de voltar á prática delituosa e só isso, ao meu pensar, já seria suficiente para a denegação da Ordem requestada. [...]**

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie dos autos, percebe-se que o encarceramento provisório do recorrente foi decretado e mantido especialmente em razão da garantia da ordem pública.

Para tanto, as instâncias ordinárias assentaram que a prisão cautelar se faz necessária para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a constatação da existência de um organizado esquema criminoso, com incidência em diversos estados da Federação, que causou um prejuízo ao erário estimado em R\$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais), mediante saques ilícitos em contas de seguro-desemprego, facilitado pela condição de funcionário do Ministério do Trabalho ostentada pelo recorrente.

Ficou consignado, também, que, no computador pessoal do recorrente, foram encontradas planilhas com todo o planejamento operacional dos delitos, além do andamento do esquema, o que denota a habitualidade criminosa.

Não obstante isso, o Juízo de piso fez menção ao *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, revelando a periculosidade social da ação, qual seja (fl. 36):

[...] era DARLAN quem entrava no sistema e registrava como "defeituosas" as carteiras que seriam posteriormente furtadas por THIAGO, para que a gerência local não desse pela falta delas. Segue dizendo que depois de "fabricadas", as CTPSS eram reativadas sendo que todos os dados fictícios eram "esquentados" por DARLAN, que registrava no sistema do MTE tais carteiras como que "expedidas por ordem judicial", o que impedia que a CAIXA, no momento do recebimento do pedido de seguro-desemprego pudesse fazer o cruzamento de dados de FGTS e RAIS, para detectar a fraude. [...]

Nessa esteira, o Tribunal *a quo* concluiu, diante do quadro fático apresentado, que a possibilidade de que o recorrente volte a delinquir ou de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se oculte no intuito de fugir à aplicação da lei penal, caso posto em liberdade, representa risco concreto, sobretudo porque ele somente foi preso mais de um ano depois de expedido o decreto de prisão, em outro estado.

Tenho, portanto, que a necessidade da prisão preventiva foi devidamente justificada pelas instâncias inferiores com base em elementos sólidos contidos nos autos, pelo que não há ilegalidade a ser corrigida.

Ademais, em situações como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o risco concreto de reiteração delitiva bem como o *modus operandi* do crime praticado constituem fundamentos idôneos para amparar a decretação da custódia cautelar.

A esse respeito: HC n. 276.238/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/11/2013; RHC n. 38.028/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/10/2013; e HC n. 206.187/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/10/2011.

Ressalto, por fim, que a Sexta Turma deste Superior Tribunal julgou o HC n. 224.078/AL, da minha relatoria, no qual o ora recorrente também pretendia a concessão de liberdade provisória na Ação Penal n. 0005092-53.2011.4.05.8000. A ordem foi denegada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Prisão cautelar decretada e mantida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram, com base em elementos concretos contidos nos autos, a necessidade da custódia cautelar dos pacientes, tendo em vista o organizado esquema de saques ilícitos em contas de seguro-desemprego, com incidência em diversos Estados da Federação, que trouxeram prejuízos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Erário estimados em R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais) e que podem ser ainda maiores, diante dos indícios de saques indevidos em outros programas sociais.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 224.078/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0292677-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.471 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011958720134050000 00050925320114058000 00158641920114050000
11958720134050000 144724420114050000 15864192011405000 4488 4517 4972
5092532011 50925320114058000 51271320114058000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARLAN PIRES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.